

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 03 de julho de 2020 - Edição nº 121/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

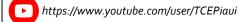
TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de julho de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de julho de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	04
AVISOS DE INTIMAÇÃO	05
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	21
ERRATA SEGUNDA CÂMARA	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ











Atos da Presidência

PORTARIA Nº 282/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/006484/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurandolhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas
de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A
– EMGERPI, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e
patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados
referentes ao exercício de 2019, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação
pertinentes a exercícios anteriores e/ou posteriores.

Matrícula	Nome	Cargo
97.853-1	Tonyvan de Carvalho Oliveira	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinada digitalmente) Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 283/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/006485/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurandolhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Procuradoria Geral de Justiça – PGJ – Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posteriores.

Matrícula	Nome	Cargo
97.853-1	Tonyvan de Carvalho Oliveira	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 284/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/006319/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora ANETE MARQUES DA SILVA, Matrícula nº 01.974-7, para exercer o encargo de Fiscal para a execução da Nota de Empenho 2020NE00384.

Art. 2º - Designar a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, Matrícula nº 97.860-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal para execução da referida Nota de Empenho

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2020

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 285/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/006521/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelas servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos referentes ao exercício de 2019, podendo solicitar documentação referentes aos exercícios 2019 e 2020.

EQUIPE DE SERVIDORAS

Matrícula	Nome	Cargo
96.600-2	Márcia Andréa Barros Coelho Auditora de Controle Externo	
97.869-0	Gílian Daniel de Oliveira Auditora de Controle Externo	
02.151-2	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 286/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/006544/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora abaixo identificada, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Fundo dos Esportes do Estado do Piauí – FUNDESPI – Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Estado do Piauí – FIEL (Lei 5.315/2003), tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019.

Matrícula	Nome	Cargo
96.870-6	Germana Lopes de Carvalho	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social

NOTA DE ALERTA AOS MUNICÍPIOS COM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE A APLICAÇÃO LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020, DE 27/05/2020

O Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, no uso de suas atribuições legais:

- I. Adverte aos Dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e aos gestores de Fundos e Institutos de Previdência que, em relação à Lei Complementar n.º 173/2020, aguardem o posicionamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia SEPRT, por meio de Portaria a ser publicada, regulamentando a aplicação de referida norma no que se refere ao disposto no caput do artigo 9º.
- II. Alerta sobre a necessidade de Lei Municipal autorizando o Ente Estatal Local a adotar a medida prevista no § 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 173/2020; e
- III. Informa que as contribuições retidas do servidor, não abarcadas pela Lei Complementar n.º 173/2020, deverão ser recolhidas em valores integrais, devendo o regular recolhimento ser comprovado ao TCE PI, na forma do disposto no artigo 13, Incisos I, II e IV, da Instrução Normativa n.º 09/18 (com as alterações da IN n.º 07/19).

Teresina (PI), 01 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Presidente da Comissão Permanente Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social

TCE-PI contra o coronavírus Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br



Avisos de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/004958/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao TC/000282/2020, relativo à Prefeitura Municipal de Água Branca-PI – Exercício Financeiro 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Gestor: Jonas Moura de Araújo.

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. Jonas Moura de Araújo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em dois de julho de dois mil e vinte.

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/004958/2020 – Recurso de Reconsideração ref. ao TC/000282/2020, relativo à Prefeitura Municipal de Água Branca-PI – Exercício Financeiro 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Advogado: Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI Nº. 5.445.

Assunto: Ausência de cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. Tiago José Feitosa de Sá, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em dois de julho de dois mil e vinte.

AVISO DE CIÊNCIA

Processo TC/000785/2019 – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado da Educação, exercício 2019.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: pela Empresa LC Veículos Eireli

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, torna ciente o Responsável pela Empresa LC Veículos Eireli, acerca do Acórdão TCE/PI nº 1.107/2019, constante no Processo de Agravo TC/003607/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de junho de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2016/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/006149/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/010575/2015 (Pregão Eletrônico nº 10/2016-TCE/PI)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: RD DE ARAÚJO ME (DESINSETIZADORA PIONEIRA).

CNPJ/MF: 63.343.057/0001-03

OBJETO: O objeto do presente termo é promover acréscimos no quantitativo do objeto contratado na forma do art. 65, "b" § 1º, da Lei nº 8.666/93, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

VALOR: O valor total do presente aditivo é de R\$ 7.749,75 (sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), a ser acrescido ao valor inicialmente contratado de R\$ 30.999,00 (trinta mil, novecentos e noventa e nove reais) alterando o valor total anual do contrato para R\$ 38.748,75 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) perfazendo a parcela mensal em R\$ 3.229,06 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e seis centavos).

FUNDAMENTO: Artigo 65, "b", § 1° da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 01 de julho de 2020.

EXTRATO DO 5° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 09/2016/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/005132/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRATO ORIGINAL: TC/005972//2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: ALOCAR – LOCADORA DE VÉÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ/MF: 04.470.925/0001-57

OBJETO: Suspensão temporária da execução do Contrato nº 09/2016/TCE-PI, que versa sobre a prestação de serviços de locação de veículos tipo VAN E CAMIONETA, novos, sem motorista, sem combustível e quilometragem livre, para transporte de servidores do TCE-PI.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.57, § 1°; Inciso II do art. 65; Art. 78, XIV e §5° do Art. 79, todos da Lei nº 8.666/93 e demais elementos constantes do Processo Administrativo TC/005132/2020.

DATA DA ASSINATURA: 01 de julho de 2020.

PORTARIA Nº 101/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob nº TC 2020/00539,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOSÉ DE JESUS CARDOSO DA CUNHA, matrícula nº 97.037-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 2 dias de saldo, referente ao período aquisitivo 03/11/2016 a 02/11/2017, para gozo no período de 29/07/2020 a 30/07/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2020.

Raimunda da Silva Borges Matrícula nº 96953-2 Auditora de Controle Externo Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007121/2018.

PARECER PRÉVIO N.º 52/2020

DECISÃO: Nº 163/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI $\dot{}$

(EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS -

PREFEITO.

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: ENVIO EXTEMPORÂNEO DA REFORMULAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA). PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO. INDICADORES DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA NO SALDO DOS RESTOS A PAGAR REFERENTE AO FLUXO FINANCEIRO DO FUNDEB. IEGM: INDICADOR I-PLANEJAMENTO APRESENTA NOTA ACIMA DA MÉDIA GERAL. IEGM: ÍNDICE I-SAÚDE APRESENTA A NOTA ABAIXO DA MÉDIA GERAL DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. IEGM INDICADORES I-AMB, I-CIDADE, I-EDUC, I-FISCAL E I-GOV TI: NECESSIDADE DE MELHORIA NA GESTÃO DOS RESPECTIVOS REPRESENTADOS. SETORES IDEB: REGRESSÃO DO ÍNDICE COM RELAÇÃO ÀS METAS PROJETADAS.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Massapê do Piauí-PI, exercício 2017. Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Ingresso extemporâneo de documentos referentes ao planejamento Governamental; Envio extemporâneo da Reformulação do Plano Plurianual (PPA); • Publicação dos Decretos fora do prazo, contrariando a Constituição Estadual do Piauí/89; • Indicadores e Limites do FUNDEB indica que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem disponibilidade financeira; • Fluxo financeiro do FUNDEB: divergência no saldo das retenções; • IEGM: o indicador i-Planejamento apresenta nota acima da média geral. Para o índice i-Saúde a nota do Município de Massapê do Piauí está abaixo da média geral dos municípios piauienses. Indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Fiscal e i-Gov TI, apesar de estarem na média dos municípios, demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequeção (C+) e "Baixo Nível de Adequação (C)"; • IDEB: Os Índices alcançados no Ensino Fundamental correspondente à 4ª série/5º ano em 2011 e 2013 foram inferiores à meta projetada para aqueles anos, entretanto nos anos posteriores (entre 2015 e 2017) os índices observados foram superiores às metas projetadas. Relativamente ao Ensino Fundamental correspondente à 8ª série/9º ano, o IDEB observado foi superior apenas no ano de 2011, sendo que a partir de 2013 houve uma regressão desse índice com relação às metas projetadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal,

no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "considerando a sustentação oral do advogado, e, especialmente, o cumprimento dos índices constitucionais".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação "ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis, para que adote medidas administrativas que possam melhorar os índices da educação no Município, bem como o índice de efetividade da gestão municipal".

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12 em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO TC 006059/2017

ACÓRDÃO Nº 631/2020

DECISÃO Nº 196/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ – INTERPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: REGINA LOURDES CARVALHO DE ARAÚJO COSTA - 01/01/17 A 10/05/17.

ADVOGADO: JOÃO ALBERTO BANDEIRA ARNAUD FILHO (OAB/PI Nº 11.725).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPÌ. EXERCÍCIO 2017. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. TERMO ADTIVO DO CONTRATO.

1 - A lei 8666/93 é clara ao prever que a eficácia do instrumento de contrato ou de seus aditamentos tem como condição indispensável a publicação na imprensa oficial.

Sumário. Prestação de Contas do INTERPI – Exercício de 2017. Julgamento acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão do INTERPI, relativas ao exercício de 2017, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à Sra. Regina Lourdes Carvalho de Araújo Costa, em valor equivalente a 400 UFR-PI, nos termos do art.79, I da Lei 5.888/09 e no art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 — Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012/2020, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006059/2017

ACÓRDÃO Nº 632/2020

DECISÃO Nº 196/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ – INTERPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: HÉRBERT BUENOS AIRES DE CARVALHO - 11/05/2017 A 31/12/2017.

ADVOGADO: JOÃO ALBERTO BANDEIRA ARNAUD FILHO (OAB/PI Nº 11.725).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPÌ. EXERCÍCIO 2017. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. TERMO ADTIVO DO CONTRATO

1 - A lei 8666/93 é clara ao prever que a eficácia do instrumento de contrato ou de seus aditamentos tem como condição indispensável a publicação na imprensa oficial.

Sumário. Prestação de Contas do INTERPI – Exercício de 2017. Julgamento acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão do INTERPI, relativas ao exercício de 2017, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Hérbert Buenos Aires de Carvalho, em valor equivalente a 400 UFR-PI, nos termos do art.79, I da Lei 5.888/09 e no art. 206,

I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 — Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em relação ao gestor Hérbert Buenos Aires de Carvalho, a aplicação de MULTA, conforme o art. 79, VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, VIII do Regimento Interno deste Tribunal, no montante a ser fixado pela Secretaria das Sessões, em decorrência dos atrasos no envio da documentação atinente à prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012/2020, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

PROCESSO TC 006182/2017

ACÓRDÃO Nº 633/2020

DECISÃO Nº 197/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM/PI – INSPEÇÃO TC/014954/2017 – APENSADA AO TC/006182/2017 - PROCEDIMENTO DE ANÁLISE CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS (PREFEITO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM. INSPEÇÃO TC/014954/2017 – APENSADA AO TC/006182/2017. EXERCÍCIO DE 2017. NÃO CADASTRAMENTO NO SISTEMA DE LICITAÇÃO WEB. PREGÕES PRESENCIAIS.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Aroeiras do Itaim - INSPEÇÃO TC/014954/2017. Exercício de 2017. Julgamento nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), do Processo TC/006182/2017, considerando os autos da Inspeção TC/014954/2017 – apensada ao TC/006182/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, quanto ao TC/014954/2017, nos termos do parecer ministerial acostada à referida inspeção, pela sua procedência, pois só foi sanada em sede de contraditório, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, no que diz respeito à multa, a mesma se encontra contemplada no valor aplicado nas contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da suspeição/impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (declaração de suspeição/impedimento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declaração de suspeição/impedimento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2020, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora PROCESSO TC 006182/2017

ACÓRDÃO N° 634/2020

DECISÃO Nº 197/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM/PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS (PREFEITO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PRESTAÇÃO EMENTA. DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA CONTÁBIL SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PAGAMENTO IRREGULAR DE MULTA E JUROS COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DE SERVICOS DE PESSOAS FÍSICAS DE FORMA CONTINUADA SEM CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO.

- Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017 que determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados
- 2. Descaracterizada a condição singular dos serviços ora contratados, afastando assim, o preenchimento de um dos requisitos necessários para contratação por inexigibilidade contidos no art. 25, II, da Lei 8666/9.
- 3. Tal procedimento constitui, ainda, desobediência ao princípio da eficiência, constante no art. 37 da

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 121/2020

Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal.

4. O município até trouxe à tona a referida Lei, contudo não demonstrou nos autos a situação fática que se enquadrasse em uma daquelas previstas no art. 2 da Lei Municipal n. 46/2007, fls. 40 da Peça 36.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Aroeiras do Itaim. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr. Wesley Gonçalves de Deus, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Wesley Gonçalves de Deus, em valor equivalente a 1200 UFR-PI, nos termos do art.79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não imputação de débito, ao gestor, sugerida pelo Parquet de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, no que se refere às Inspeções apensadas, TC/011499/2017 e TC/006946/2017, sobre a qual ficou pendente a avaliação da sanção a ser aplicada, a mesma fica contemplada com a multa agora aplicada nas Contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da suspeição/impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (declaração de suspeição/impedimento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declaração de suspeição/impedimento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2020, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

PROCESSO TC 006182/2017

ACÓRDÃO Nº 635/2020

DECISÃO Nº 197/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MARIA FÁTIMA DE SOUSA RODRIGUES.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS DE FORMA CONTINUADA SEM CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO

1. O município até trouxe à tona a referida Lei, contudo não demonstrou nos autos a situação fática

que se enquadrasse em uma daquelas previstas no art. 2 da Lei Municipal n. 46/2007.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Aroeiras do Itaim - FUNDEB. Exercício de 2017. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do FUNDEB de Aroeiras do Itaim, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Srª. Maria Fátima de Sousa Rodrigues, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Maria Fátima de Sousa Rodrigues, em valor equivalente a 200UFR-PI, nos termos do art.79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46)

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da suspeição/impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (declaração de suspeição/impedimento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declaração de suspeição/impedimento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2020, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006182/2017

ACÓRDÃO Nº 636/2020

DECISÃO Nº 197/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM/PI – FUNDO MUNICIPAL

DE SAÚDE – FMS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: LARICI BARBOSA DE DEUS.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
DO ITAIM. FMS. EXERCÍCIO DE 2017.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS
FÍSICAS DE FORMA CONTINUADA SEM
CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO

1. O município até trouxe à tona a referida Lei, contudo não demonstrou nos autos a situação fática que se enquadrasse em uma daquelas previstas no art. 2 da Lei Municipal n. 46/2007.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Aroeiras do Itaim - FMS. Exercício de 2017. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente com o Parecer Ministerial, pelo

julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do FMS de Aroeiras do Itaim, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr^a. Larici Barbosa de Deus, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Larici Barbosa de Deus, em valor equivalente a 200UFR-PI, nos termos do art.79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46)

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da suspeição/impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (declaração de suspeição/impedimento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declaração de suspeição/impedimento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2020, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 006182/2017

ACÓRDÃO Nº 637/2020

DECISÃO Nº 197/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM/PI – FUNDO MUNICIPAL

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: VANUSA DA SILVA FERREIRA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
DO ITAIM. FMAS. EXERCÍCIO DE 2017.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS
FÍSICAS DE FORMA CONTINUADA SEM
CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO

1. O município até trouxe à tona a referida Lei, contudo não demonstrou nos autos a situação fática que se enquadrasse em uma daquelas previstas no art. 2 da Lei Municipal n. 46/2007.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Aroeiras do Itaim - FMAS. Exercício de 2017. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Parecer do MPC, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do FMAS de Aroeiras do Itaim, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Srª. Vanusa da Silva Ferreira, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Vanusa da Silva Ferreira, em valor equivalente a 200UFR-PI, nos termos do art.79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da suspeição/impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (declaração de suspeição/impedimento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declaração de suspeição/impedimento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2020, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 006182/2017

ACÓRDÃO N° 638/2020 DECISÃO N° 197/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM/PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MANUEL JOSÉ DA SILVA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA. RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PRESTAÇÃO EMENTA. DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAL. VARIAÇÃO DE 11,65% NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM RELAÇÃO AO RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE 2016, ACIMA DA MÉDIA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DIVULGADOS PELO GOVERNO FEDERAL PARA O EXERCÍCIO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/2017. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA A

PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL, SEM A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO OU AINDA, DE CONCURSO.

- 1. Conforme entendimento uniformizado pelo Plenário deste Tribunal (processo TC -014023/2018), o subsídio dos vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar no mandato subsequente. É possível, contudo, a revisão anual do subsídio, mas somente para corrigir a perda inflacionária do ano anterior.
- 2. Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017 que determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados.
- 3. As contratações diretas de serviços advocatícios e contábeis sob a alegação de dispensa de licitação, descumpriu a Lei 8.666/93, em seu art. 25, II quanto aos requisitos necessários para sua legalidade.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Aroeiras do Itaim – Câmara Municipal. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo julgamento de IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL de Aroeiras do Itaim, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Manuel José da Silva, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Manuel José da Silva, em valor equivalente a 600 UFR-PI, nos termos do art.79, I da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado

desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n°13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n° 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da suspeição/impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (declaração de suspeição/impedimento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declaração de suspeição/impedimento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2020, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/016109/2019.

ACÓRDÃO Nº 792/2020

DECISÃO Nº 172/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS" REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RES. TCE N° 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação — Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não envio dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.108/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator. PROCESSO TC/000144/2018

ACÓRDÃO Nº 458/20 DECISÃO Nº 354/20

ASSUNTO: DENUNCIA REF. IRREGULARIDADES NA SEADPREV, EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

DENUNCIANTES: ANÔNIMO

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA, SECRETÁRIO DA SEADPREV SRA.

VIVIANE MOURA BEZERRA, SUPERINTENDENTE DA SUPARC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR - OAB/PI N° 8.699 E OUTROS -

PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PASTA Nº 29

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DO SR. FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (EXGESTOR DA SEADPREV), BEM COMO EM DESFASVOR DA SRA. VIVIANE MOURA BEZERRA (SUPERINTENDENTE DE PARCERIAS E CONCESSÕES DO ESTADO DO PIAUÍ – SUPARC).

Possível afronta aos princípios da moralidade e probidade administrativa (art. 37, caput, § 4°, da cf/88, c/c art. 9°, i, viii da Lei n° 8.429/92). Ausência do Pressuposto de Legitimidade. Ausência de elementos probatórios.

SUMÁRIO: Denúncia. SEADPREV. Exercício 2017. Não Conhecimento. Envio de documentação à DFAE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 17), o relatório do NUGEI (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 32), nos termos seguintes: a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos exigidos no parágrafo único do art. 226, bem como do art. 226-A, inciso I, ambos do RITCE-PI; e b) pelo envio da documentação à DFAE para que verifique os

fatos apontados quando da análise da prestação de contas correspondente. Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pelo conhecimento da denúncia.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 14 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/001517/2020

ACÓRDÃO Nº 756/20

DECISÃO Nº 477/20

ASSUNTO: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

OBJETO: POSICIONAMENTO ACERCA DA APLICAÇÃO DA LOA QUANDO ESTA É OBJETO DE EMENDAS SUPRESSIVAS E MODIFICATIVAS DURANTE O PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO.

CONSULENTE: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6.544 E OUTRA (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES. CONHECIMENTO. RESPONDÊ-LA NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL, EXCETO COM RELAÇÃO À PARTE FINAL DO QUESITO 02.

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 121/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 5), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 13), conhecer da presente Consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos do parecer ministerial, exceto com relação à parte final do Quesito 02, por entender que deve haver ou o cumprimento da lei em sua integralidade ou a recusa em sua inteireza, caso o gestor não logre êxito no veto, vindo este a ser derrubado, que o mesmo se socorra ao Poder Judiciário.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/0007204/2019

ACÓRDÃO Nº 521/20

DECISÃO Nº 392/20.

ASSUNTO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II (EXERCICIO 2019).

CONSULENTE(S): ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITO.

OBJETO: LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DO FPM DO MUNICÍPIO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PARA SERVIDORES DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DE RECURSOS DO FUNDEB E FMS.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 6.466 (SEM PROCURAÇÃO

NOS AUTOS).

EMENTA: CONSULTA. MUNICÍPIO DE PEDRO II. EXERCÍCIO 2019. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO FPM COM RECURSOS ADVINDOS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1-A Consulta possui previsão regimental nos arts. 201 a 203 do RITCE-PI. Contudo, verifica-se que o feito não preenche os pressupostos de admissibilidade, vez que restou ausente a procuração assinada pelo consulente outorgando poderes ao advogado, bem como não foi anexada cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

SUMÁRIO: Consulta. P. M. de Pedro II. Exercício 2019. Não Conhecimento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), a informação da SECEX (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6.466, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento da Consulta, e consequente arquivamento, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator PROCESSO: TC N°. 007.015/18

PARECER PRÉVIO Nº. 40/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ.

As ocorrências elencadas neste processo de contas, não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas de governo em análise, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias.

Sumário. Município de Coronel José Dias. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município. Recomendações e Determinações ao gestor.

DECISÃO Nº. 202/2020

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CORONEL

JOSÉ DIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. MANOEL OLIVEIRA GALVÃO - PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR: DR^a. KERLINY SHIRLEY DE SOUSA OLINDA CRUZ - CRC Nº 5062/0-PI ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI 5456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PC. 28, FL. 13)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 1.1.2 - Indicadores e limites do FUNDEB; 1.1.3 - Fluxo financeiro do FUNDEB; 1.1.4 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; 1.1.5 - IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – ocorrência parcialmente sanada; 1.1.6 - Avaliação do portal da transparência – ocorrência parcialmente sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Coronel José Dias, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Oliveira Galvão - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao Prefeito Municipal para que empreenda esforços, no que se refere ao IEGM, para que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área sob análise, de forma a atingir, em exercícios futuros, no mínimo a nota B (Efetiva).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar, no que se refere ao IDEB, para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6,0 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação ao gestor do município para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação ao gestor do município para que observe, com precisão, e cumpra, na íntegra, os prazos de publicação dos decretos no órgão de imprensa oficial do município.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente no momento do relato do presente processo)e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 012, de 03 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.901/17

ACÓRDÃO Nº. 644/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MÊS DE DEZEMBRO. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL.

As ocorrências apontadas evidenciam impropriedades e faltas de natureza meramente formal, não se revestindo de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade às contas.

Sumário. Município de Baixa Grande do Ribeiro. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 203/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. PETROVÂNIO PEREIRA DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA

CONTADOR: DR. WILVER FERREIRA CAMELO CRC N.º 000467/0

ADVOGADO: DR. TIAGO FEITOSA DE SÁ - OAB PI N.º 5445 E OUTRA (COM PROCURAÇÃO NOS

AUTOS - PÇ. 14, FL. 26)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 - Ingresso extemporâneo da prestação de contas do mês de dezembro;

- 2 Despesa total da câmara acima do limite legal; 3 Publicação da Lei que fixa o subsídio dos vereadores fora do prazo da Constituição Estadual e variação do subsídio dos vereadores no mês de janeiro de 2017;
- 4 Contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei Federal nº. 8666/93 (lei de licitações e contratos) para contratação de serviços de advocacia e assessoria jurídica (Marcos Vinícius Cipriano Coelho; Junior Martins & Advogados Associados; Willians Lopes Fonseca Sociedade Individual de Advocacia) e contratação de serviços contábeis (R3 Contabilidade e Assessoria e Wilver Ferreira Camelo);
- 5 Não atendimento de requisição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Inicialmente, o advogado, Dr. Tiago José Feitosa Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445), solicitou juntada de memoriais e retirada de pauta do presente processo. Ato contínuo, o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo indeferiu o pedido feito pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 07), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado, Dr. Tiago José Feitosa Feitosa de Sá - OAB-PI nº 5445 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Petrovânio Pereira dos Santos - presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 700 UFRs/PI ao presidente da Câmara Municipal, Sr. Petrovânio Pereira dos Santos, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento

da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 012, de 03 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC No. 016.197/19

ACÓRDÃO Nº. 645/20

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.

O dever de prestar contas é decorrência natural do encargo de gerir bens e interesses alheios. No caso do administrador público, esse dever é ainda mais rígido, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade. Desse modo, o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

No caso em comento, embora a situação tenha se regularizado, houve o atraso no envio da documentação, o que é suficiente para caracterizar o descumprimento do comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (Art. 70, CF/88).

Sumário. Representação. Município de Santo Antônio dos Milagres. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 205/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. EDSON BARBOSA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2018

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 13 e 16), a proposta de decisão do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no Parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Reconhecer a sua Procedência, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem as prestações de contas, exercício financeiro 2018, da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro 2018, Sr. Edson Barbosa da Silva, com base no art. 79, inciso VII da Lei Estadual nº. 5888/09 c/c art. 206, inciso VIII do Regimento Interno TCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 012, de 03 de junho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/003960/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE JESUS VELOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 158/20 - GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Jesus Veloso, CPF n° 256.328.173-34, RG n° 563.490 – PI, matrícula n° 0700622, no cargo de Professor 20 horas, Classe "SL", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 e § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 158/2017, (fl.45, peça 2) datada de 18/01/2017, publicada no DOE nº 23 de 01/02/2017, (fl.46, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.662,16 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimento (LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 4° da lei n° 6.900/16);	1.568,63
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	93,53
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.662,16

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos. Relator

PROCESSO TC/020476/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA SALETE DOS SANTOS CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 169/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Salete dos Santos Castro, CPF n° 374.189.803-10, RG n° 740.579-PI, matrícula n° 143, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro II -PI, com arrimo no art. 40, §1°, inciso III, alínea "a" da CF/88, de acordo com o art. 6° da EC n° 41/2003, c/c arts. 27 e 29 da Lei municipal n° 1.131/2011, c/c art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei municipal n° 690/1995.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3 e 16), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 17), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 12/19, datada de 18/03/19 (Peça 13, fls. 02/03), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 25/03/2019, que torna sem efeito a Portaria nº 27/14, que anteriormente concedera a aposentadoria à servidora, e concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Salete dos Santos Castro, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.584,20 - art. 59 c/c art. 60, da Lei Municipal nº 1.134/12), totalizando o valor mensal de R\$ 4.584,20 (quatro mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de junho de 2020.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/006787/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADO: GILBERTO LOPES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Gilberto Lopes da Silva, CPF n° 754.568.348-04, RG n° 849.921-PI, matrícula n° 0414808, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.676/2018 (Peça 2, fls. 199), publicada no Diário Oficial do Estado nº 195, em 17 de outubro de 2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 7.505,59 — LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 7.505,59 (sete mil e quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de junho de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/021238/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO PEDRO BORGES DA SILVA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA SILVA E SEUS FILHOS MENORES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 171/2020 - GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria de Fátima Silva, CPF n° 781.724.623-87, RG n° 1.662.141-PI, por si e por seus filhos menores Fabiane Borges da Silva, nascida em 13/11/99; Pablo Francisco Borges da Silva, nascido em 11/09/02 e Pedro Borges da Silva Filho, nascido em 24/10/96, em razão do falecimento do seu companheiro, o Sr. Pedro Borges da Silva, CPF n° 239.289.643-72, RG n° 434.485-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível III, classe "SL", cujo óbito ocorreu em 12/06/16 (certidão de óbito à fl. 1.5), com fundamento na Lei Complementar n° 13/1994, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar n°40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7°, I da CF/1988, com redação da EC n°41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 222, de 22/11/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 2.881/19 – PIAUÍ PREV (Peça 1. Fls.60/61), datada de 01/10/19, com efeitos retroativos a 01/07/16, concessiva de pensão por morte a companheira e seus filhos menores, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.756,38 – Lei nº 6.644/15) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 90,69 – Lei nº 4.212/88), totalizando o valor mensal de R\$ 2.847,07 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sete centavos) a ser rateado entre os interessados, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator PROCESSO: TC/006094/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO

DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 176/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com Pedido de Medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2019, protocolada em 18/06/2020.

O pedido de bloqueio teve por fundamento o atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), referente ao exercício financeiro de 2019, em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019.

Acatando a informação encaminhada pela Diretoria Técnica deste Tribunal, esta relatora proferiu a Decisão Monocrática nº 168/2020-GWA, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 113, de 23/06/2020 determinando que fosse efetuado o bloqueio das contas bancárias do citado município, o que efetivamente ocorreu, conforme Ofícios encaminhados por esta Corte de Contas, às instituições bancárias, na mesma data de 23/06/2020.

Na data de 29/06/2020, o gestor do município de Campo Maior, Sr, José de Ribamar Carvalho protocolou o documento 006480/2020, requerendo, em síntese, revogação da Decisão Monocrática nº 168/2020, argumentando já haver regularizado parcialmente a dívida previdenciária junto ao RPPS, comprometendo-se a quitar o restante do débito referente ao exercício de 2019 até o dia 10/09/2020, conforme calendário apresentado.

A Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, após análise ao requerimento e documentos encaminhados pelo gestor, constatou que, de fato, houve a comprovação de

quitação do débito da parte do SERVIDOR, referente a 2019, com exceção da Educação, que apresenta pendência do período de agosto a dezembro e 13º salário de 2019.

Por fim, a DFRPPS sugere que sejam acatados os prazos propostos pelo prefeito para o recolhimento das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal – SERVIDOR (Educação) do período de agosto a dezembro e 13º salário de 2019, bem assim, o prazo para o recolhimento das parcelas de nº 1 a 3 do acordo 24/20, que tratam do débito da parte do ente federativo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, no presente processo de representação houve a concessão de medida cautelar de bloqueio das contas bancárias do Município de Campo Maior, com fundamento no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude do não envio de documentos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019. No caso específico, tais documentos correspondem aos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Por meio do protocolo nº 006480/2020, de 29/06/2020, o gestor responsável solicita que seja revogada a decisão monocrática que determinou o bloqueio das mencionadas contas, apresentando para tanto, informações acerca do pagamento de parte do débito, ao tempo em que firma o compromisso de regularizar o restante da dívida previdenciária do servidor, no montante de R\$ 1.154.319,04, até o dia 10/09/2020, conforme quadro abaixo:

COMPETÊNCIA DEVIDA	DATA PROPOSTA PARA O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS DO SERVIDOR (EDUCAÇÃO), NÃO RECOLHIDAS NO PRAZO LEGAL
Agosto	30/06/20
Setembro	10/07/20
Outubro	30/07/20
Novembro	10/08/20
Dezembro	30/08/20
13° salário	10/09/20

A Divisão de Fiscalização de RPPS afirmou que em consulta ao sistema documentação Web foi comprovado que o gestor efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias devidas do SERVIDOR de todas as unidades orçamentárias, alusivas ao período de janeiro a dezembro e 13º salário de 2019, com exceção da EDUCAÇÃO - no período compreendido de agosto a dezembro e 13º salário de 2019.

A unidade técnica alerta para a impossibilidade de o município realizar parcelamento de contribuições devidas e não recolhidas do SERVIDOR, já que a Portaria nº 402/08 – MPS, não autoriza. Acrescenta ainda, que estas contribuições também não foram alcançadas pela Lei Complementar nº 173/20, por essas razões devem ser recolhidas, no prazo legal, em valores integrais.

No que se refere às contribuições relativas à parte PATRONAL, a unidade de fiscalização verificou que o município firmou acordo de pagamento com a Previdência (0024/2020), relativamente ao período de janeiro a novembro/2019, das unidades orçamentárias EDUCAÇÃO E SAÚDE, sendo que as contribuições devidas da patronal das demais unidades orçamentárias neste período foram recolhidas em valores integrais. Segundo apurado pela DFRPPS, não restou comprovado o pagamento das parcelas vencidas em 28/02; 28/03 e 28/04/20, oriundas do parcelamento nº 0024/20, sendo que o gestor comprometeu-se realizar o pagamento tão logo haja o desbloqueio das contas bancárias.

3. CONCLUSÃO

Diante do que foi analisado e demonstrado pela Divisão de Fiscalização de RPPS constato que o Município de Campo Maior ainda não conseguiu comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o exercício financeiro de 2019. Entretanto, verifico que o gestor demonstrou ter envidado esforços no sentido de regularizar a dívida com o RPPS municipal, já que a pendência em relação ao exercício em questão é apenas da unidade EDUCAÇÂO, relativamente ao período de agosto a dezembro e 13º salário, fato que merece a modificação da decisão de bloqueio das contas bancárias.

Oportuno frisar que, logo após a concessão da cautelar de bloqueio das contas bancárias, o gestor interpôs recurso de agravo, TC/006354/2020, sendo que, naquela oportunidade, esta Relatora decidiu pela não realização do juízo de retratação, mantendo-se o teor da Decisão Monocrática de bloqueio.

No entanto, considerando que, a partir de novas informações encaminhadas pelo gestor, via sistema Documentação Web, bem como a nova análise proferida pela unidade de fiscalização ensejam nesta oportunidade, a revogação da decisão de bloqueio, **considero que fica prejudicado o Agravo interposto, por perda de objeto.**

Assim, por acatar os argumentos apresentados pelo gestor do Município de Campo maior, notadamente, quanto ao comprometimento de regularização das pendências junto ao RPPS municipal em curto prazo **DECIDO** nos termos abaixo:

a) **Pela REVOGAÇÃO** da Decisão Monocrática nº 168-GWA/2020, determinando, dessa feita, o **desbloqueio** das contas bancárias do Município de Campo Maior, com fulcro no parágrafo único do art. 5º

da Resolução TCE-PI nº 27/2019;

- b) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- c) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do desbloqueio das contas bancárias;
- d) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;
- e) Pela manutenção do item "f" constante da Decisão Monocrática nº 168-GWA/2020, quanto à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento AR, do gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior, Sr. José de Ribamar Carvalho, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, da data de juntada do AR aos autos (art. 259, I, RITCEPI).

Teresina, 02 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente) Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC Nº 003005/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ROSÂNGELA RAMOS DE ALENCAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 144/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, Maria Rosângela Ramos de Alencar, CPF nº 133.553.333-87, ocupante do cargo de Pedagogo, Classe "A", Nível "II", matrícula nº 004110, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.804/2019, (Peça 01, fls. 82/83) publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.630, de 17/10/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Rosângela Ramos de Alencar, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos integrais no valor de R\$ 8.051,38 (oito mil, cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).

SERVIDOR (A): MARIA ROSÂNGELA RAMOS DE ALENCAR	
CARGO: Pedagoga MATRICULA	A : 004110
ESPECIALIDADE: Classe "A" NÍVEL:	"II"
LOTAÇÃO : SEMEC CPF:133.553	.333-87
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001(com alterações posteriores, em	
especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/201	R\$ 6.135,63
Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº	
2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 1.302,19
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alte-	
rações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.3 32/2019	R\$ 613,56
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.051,38

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de junho de 2020.

Assinado digitalmente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira Relatora

(PROCESSO: TC N° 003102/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ISMÁ NUNES BRITO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 147/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor, Ismá Nunes Brito, CPF nº 341.692.883- 00, ocupante do cargo de Professor de Primeiro ciclo, Classe "A", Nível "I", matrícula nº 002530, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.360/2019, (Peça 01, fls. 65/66), publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.597, de 02/09/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Ismá Nunes Brito, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos integrais no valor de R\$ 8.856,57 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

8.856,5 / (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinque	nta e sete centavos).	
SERVIDOR (A): ISMÁ NUI	NES BRITO	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRICULA: 002	2530
ESPECIALIDADE: Classe "A"	REFERENCIA:	"I"
LOTAÇÃO : SEMEC	CPF: 341.692.883	-00
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001(c	, , ,	
em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009 Municipal nº 5.332/2019.	9), c/c Lei Complementar	R\$ 6.749,21
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar I c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.		R\$ 1.432,44
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.		R\$ 674,92
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 8.856,57

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de junho de 2020.

Assinado digitalmente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015133/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 148/2020 - GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria das Graças Carvalho, CPF nº 858.363.113-15, matrícula nº 049778-9, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "B", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 1044), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 817/2019 – (Peça 02, fls. 115), publicada no Diário Oficial do Estado nº 104, de 04/06/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria das Graças Carvalho, nos termos dos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.382,12 (três mil, trezentos se oitenta e dois reais e doze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA APELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. N° 2018.0001.002190- 1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	D¢ 2 212 9	6
GRATIFICAÇÃO ADICIO- NAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 168,26	5
P	ROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.382,12	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de junho de 2020.

Assinado digitalmente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012049/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DOS REMEDIOS DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 167/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DOS REMEDIOS DE SOUSA, CPF nº 489.829.623-87, matrícula nº 100127-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "C", nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do município de Buriti dos Lopes-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 336/2015 (Peça 02, fls. 31), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIII, Edição MMDCCCLXX, de 26/06/2015, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Maria dos Remedios de Sousa, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 27 da Lei Municipal nº 460/13, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.752,99 (Três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento de acordo com o art. 64 da Lei 438/2012 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de	R\$ 3.762,99
Buriti dos Lopes	
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.762,99

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 01 de julho de 2020.

Assinado digitalmente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/023806/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ANA TÉRCIA FURTADO DE CARVALHO - CPF Nº 066.727.443-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 208/2020 - GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ana Tércia Furtado de Carvalho, CPF nº 066.727.443-04, RG nº 166.937-PI, matrícula nº 100973-7, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário de

Justiça do Estado do Piauí de nº 8.296, em 27/09/17 (fl. 205, Peça 02). A Portaria homologatória foi publicada no D.O.E de nº 192 de 11/10/17 (fl. 209, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial N°. 2020LA0106 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA N° 2144/2017 - PJPI/TJPI/SEAD, em 25 de setembro de 2017 (fl. 204, Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017.	R\$ 11.551,37
TOTAL A RECEBER	R\$ 11.551,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/006554/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA ITAJI EIRELI.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 213/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação c/c Pedido Cautelar protocolado pela empresa CONSTRUTORA ITAJI EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, por supostas irregularidades no certame licitatório Convite Nº 08/2020, para "contratação de empresa para recuperação das estradas vicinais, ligando Campinas a Bela Vista, bem como Olho D'água do João Domingos ligando ao Vaquejador, ambas na zona Rural de Piripiri – PI", com data de abertura marcada para 06/07/2020.

Alega a empresa que a licitação apresentam as seguintes regularidades graves: a) ausência de Projeto Básico no Edital; b) exigência de presença do licitante na entrega dos envelopes; c) impugnação do edital apenas presencialmente.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório em epígrafe na fase em que se encontra, até o julgamento do mérito do processo.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A empresa representante informa a total ausência de Projeto Básico no Edital, haja vista que não apresenta nem as especificações a serem executadas pela contratada. Afirma que não há definição e especificações para a execução dos serviços, deixando à mercê dos licitantes, cada qual à sua maneira de estabelecer a forma de prestação dos serviços, sendo que todas as condições consideradas diferenciar-se-ão gritantemente umas das outras, gerando uma discrepante falta de isonomia.

Assiste razão ao representante neste ponto, tendo em vista que a Lei de Licitações 8.666/93, em seu artigo 6º, dispõe que o Edital deve inserir um projeto básico com as definições do objeto licitado, consubstanciado em um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou ser- viço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

De fato, a ausência do Projeto Básico impossibilita a elaboração de proposta pelos diversos interessados de modo uniforme, prejudicando, assim, a escolha pela Administração Pública da proposta mais vantajosa.

Tal falha, por si só, é suficiente para a suspensão deste procedimento, sobretudo considerando-se que o projeto básico é um dos elementos substanciais na execução de obras públicas.

Entendo, portanto, que as irregularidades expostas, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de oficio, pode, cautelarmente, tomar

as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada..

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, as irregularidades são graves, já que, de fato, a ausência de Projeto Básico, por si só, dificulta a elaboração de proposta pelos interessados em participar do certame. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

O perigo da demora está configurado, considerando que a continuidade do procedimento licitatório eivado de vícios pode trazer prejuízos consideráveis à Administração.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 246, III, do RITCEPI, que a dispõe como competência do Relator, com o fito de preservar a saúde das pessoas e evitar a propagação do vírus.

Do exposto, entendo ser adequada a concessão da Medida Cautelar, **no sentido de suspender** a licitação Convite Nº 08/2020 da Prefeitura Municipal de Piripiri até o julgamento do mérito da presente Representação.

3. DECISÃO

Do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, no sentido de suspender a licitação Convite Nº 08/2020 da Prefeitura Municipal de Piripiri até o julgamento do mérito da presente Representação.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e ao Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que tomem as necessárias providências

para o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e do Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Após manifestação dos interessados, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, encaminhem-se os autos à DFAM.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Teresina, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/006555/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA ITAJI EIRELI.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES - PRESIDENTE DA COMISSÃO

PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 214/2020 - GJC

1 RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação c/c Pedido Cautelar protocolado pela empresa CONSTRUTORA ITAJI EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, por supostas irregularidades no certame licitatório Convite Nº 09/2020, para "contratação de empresa para execução de pavimentação em pedra poliédrica no bairro Campo das Palmas (setor UPA) na cidade de Piripiri", com data de abertura marcada para 03/07/2020.

Alega a empresa que a licitação apresentam as seguintes regularidades graves: a) ausência de Projeto Básico no Edital; b) exigência de presença do licitante na entrega dos envelopes; c) impugnação do edital apenas presencialmente.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório em epígrafe na fase em que se encontra, até o julgamento do mérito do processo.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A empresa representante informa a total ausência de Projeto Básico no Edital, haja vista que não apresenta nem as especificações a serem executadas pela contratada. Afirma que não há definição e especificações para a execução dos serviços, deixando à mercê dos licitantes, cada qual à sua maneira de estabelecer a forma de prestação dos serviços, sendo que todas as condições consideradas diferenciar-se-ão gritantemente umas das outras, gerando uma discrepante falta de isonomia.

Assiste razão ao representante neste ponto, tendo em vista que a Lei de Licitações 8.666/93, em seu artigo 6°, dispõe que o Edital deve inserir um projeto básico com as definições do objeto licitado, consubstanciado em um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou ser- viço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

De fato, a ausência do Projeto Básico impossibilita a elaboração de proposta pelos diversos interessados de modo uniforme, prejudicando, assim, a escolha pela Administração Pública da proposta mais vantajosa.

Tal falha, por si só, é suficiente para a suspensão deste procedimento, sobretudo considerando-se que o projeto básico é um dos elementos substanciais na execução de obras públicas.

Entendo, portanto, que as irregularidades expostas, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de oficio, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva.

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 121/2020

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, as irregularidades são graves, já que, de fato, a ausência de Projeto Básico, por si só, dificulta a elaboração de proposta pelos interessados em participar do certame. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

O perigo da demora está configurado, considerando que a continuidade do procedimento licitatório eivado de vícios pode trazer prejuízos consideráveis à Administração.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 246, III, do RITCEPI, que a dispõe como competência do Relator, com o fito de preservar a saúde das pessoas e evitar a propagação do vírus.

Do exposto, entendo ser adequada a concessão da Medida Cautelar, **no sentido de suspender a** licitação Convite Nº 09/2020 da Prefeitura Municipal de Piripiri até o julgamento do mérito da presente Representação.

3 DECISÃO

Do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, no sentido de suspender a licitação Convite Nº 09/2020 da Prefeitura Municipal de Piripiri até o julgamento do mérito da presente Representação.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao gestor da Prefeitura

Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e ao Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e do Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Após manifestação dos interessados, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, encaminhem-se os autos à DFAM.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Teresina, 02 de julho de 2020. (assinado digitalmente) Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/006556/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA ITAJI EIRELI.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES – PRESIDENTE DA COMISSÃO

PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 215/2020 - GJC

1 RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação c/c Pedido Cautelar protocolado pela empresa CONSTRUTORA ITAJI EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, por supostas irregularidades no certame licitatório Convite Nº 10/2020, para "contratação de empresa para construção de ponte em concreto armado na Rua Rui Barbosa, zona urbana de Piripiri - PI", com data de abertura marcada para 08/07/2020.

Alega a empresa que a licitação apresentam as seguintes regularidades graves: a) ausência de Projeto Básico no Edital; b) exigência de presença do licitante na entrega dos envelopes; c) impugnação do edital apenas presencialmente.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório em epígrafe na fase em que se encontra, até o julgamento do mérito do processo.

É o suficiente a relatar

2. FUNDAMENTAÇÃO

A empresa representante informa a total ausência de Projeto Básico no Edital, haja vista que não apresenta nem as especificações a serem executadas pela contratada. Afirma que não há definição e especificações para a execução dos serviços, deixando à mercê dos licitantes, cada qual à sua maneira de estabelecer a forma de prestação dos serviços, sendo que todas as condições consideradas diferenciar-se-ão gritantemente umas das outras, gerando uma discrepante falta de isonomia.

Assiste razão ao representante neste ponto, tendo em vista que a Lei de Licitações 8.666/93, em seu artigo 6º, dispõe que o Edital deve inserir um projeto básico com as definições do objeto licitado, consubstanciado em um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou ser- viço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

De fato, a ausência do Projeto Básico impossibilita a elaboração de proposta pelos diversos interessados de modo uniforme, prejudicando, assim, a escolha pela Administração Pública da proposta mais vantajosa.

Tal falha, por si só, é suficiente para a suspensão deste procedimento, sobretudo considerando-se

que o projeto básico é um dos elementos substanciais na execução de obras públicas.

Entendo, portanto, que as irregularidades expostas, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de oficio, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada..

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, as irregularidades são graves, já que, de fato, a ausência de Projeto Básico, por si só, dificulta a elaboração de proposta pelos interessados em participar do certame. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

O perigo da demora está configurado, considerando que a continuidade do procedimento licitatório eivado de vícios pode trazer prejuízos consideráveis à Administração.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 246, III, do RITCEPI, que a dispõe como competência do Relator, com o fito de preservar a saúde das pessoas e evitar a propagação do vírus.

Do exposto, entendo ser adequada a concessão da Medida Cautelar, **no sentido de suspender a** licitação Convite Nº 10/2020 da Prefeitura Municipal de Piripiri até o julgamento do mérito da presente Representação.

3. DECISÃO

Do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, no sentido de suspender a licitação Convite Nº 10/2020 da Prefeitura Municipal de Piripiri até o julgamento do mérito da presente Representação.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e ao Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e do Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Após manifestação dos interessados, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, encaminhem-se os autos à DFAM.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Teresina, 02 de julho de 2020. (assinado digitalmente) Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/006557/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA ITAJI EIRELI.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 216/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação c/c Pedido Cautelar protocolado pela empresa CONSTRUTORA ITAJI EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, por supostas irregularidades no certame licitatório Convite Nº 11/2020, para "contratação de empresa para recuperação das estradas vicinais, ligando Lagoa da Cruz-Romão-Gameleira, Zona Rural de Piripiri - PI", com data de abertura marcada para 07/07/2020.

Alega a empresa que a licitação apresentam as seguintes regularidades graves: a) ausência de Projeto Básico no Edital; b) exigência de presença do licitante na entrega dos envelopes; c) impugnação do edital apenas presencialmente.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório em epígrafe na fase em que se encontra, até o julgamento do mérito do processo.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A empresa representante informa a total ausência de Projeto Básico no Edital, haja vista que não apresenta nem as especificações a serem executadas pela contratada. Afirma que não há definição e especificações para a execução dos serviços, deixando à mercê dos licitantes, cada qual à sua maneira de estabelecer a forma de prestação dos serviços, sendo que todas as condições consideradas diferenciar-se-ão gritantemente umas das outras, gerando uma discrepante falta de isonomia.

Assiste razão ao representante neste ponto, tendo em vista que a Lei de Licitações 8.666/93, em seu artigo 6º, dispõe que o Edital deve inserir um projeto básico com as definições do objeto licitado, consubstanciado em um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou ser- viço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

De fato, a ausência do Projeto Básico impossibilita a elaboração de proposta pelos diversos interessados de modo uniforme, prejudicando, assim, a escolha pela Administração Pública da proposta mais vantajosa.

Tal falha, por si só, é suficiente para a suspensão deste procedimento, sobretudo considerando-se que o projeto básico é um dos elementos substanciais na execução de obras públicas.

Entendo, portanto, que as irregularidades expostas, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de oficio, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada..

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, as irregularidades são graves, já que, de fato, a ausência de Projeto Básico, por si só, dificulta a elaboração de proposta pelos interessados em participar do certame. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

O perigo da demora está configurado, considerando que a continuidade do procedimento licitatório eivado de vícios pode trazer prejuízos consideráveis à Administração.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 246, III, do RITCEPI, que a dispõe como competência do Relator, com o fito de preservar a saúde das pessoas e evitar a propagação do vírus.

Do exposto, entendo ser adequada a concessão da Medida Cautelar, **no sentido de suspender a** licitação Convite Nº 11/2020 da Prefeitura Municipal de Piripiri até o julgamento do mérito da presente Representação.

3. DECISÃO

Do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, no sentido de suspender a licitação Convite Nº 11/2020 da Prefeitura Municipal de Piripiri até o julgamento do mérito da presente Representação.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e ao Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes, e do Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Após manifestação dos interessados, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, encaminhem-se os autos à DFAM.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Teresina, 02 de julho de 2020. (assinado digitalmente) Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO TC Nº 006098/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/2020-GJV (REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS – EXERCÍCIO 2019

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 121/2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA – GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

GUARIBAS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Guaribas em virtude da ausência da entrega ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí de documentos e informações que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

O processo foi submetido à análise deste Relator que por meio de Decisão Monocrática nº 156/2020 – GJV decidiu pela medida acautelatória no sentido de determinar o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Guaribas, até que o gestor encaminhasse a esta Corte de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (SAGRES Contábil) da referida Unidade Gestora, conforme expediente elaborado e informado pela DFAM (Peça 02).

Considerando o despacho da Diretoria da Secretaria das Sessões constante na Peça 06, informando que "a Unidade Gestora não constava na última lista disponibilizada pela DFAM com UG's inadimplentes", REVOGO a Decisão Monocrática nº 156/2020 – GJV.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Teresina (PI), 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N°. 018.207/16

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 045/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA 852/2016, DE 27/07/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA INTERESSADO: SRª. CÍCERA DE SOUSA DO ESPÍRITO SANTO FALCÃO

Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Cícera de Sousa do Espírito Santo Falcão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr^a. Cícera de Sousa do Espírito Santo Falcão, CPF nº. 785.257.993-00, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Aurimar Mendes Falcão, CPF nº. 041.391.368-63, matrícula nº. 013086-9, servidor ativo no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em trinta de julho de dois mil e treze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 852/2016 - expedida em vinte e sete de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº 178 de vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem R\$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.100,00 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI R\$ 47,74 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 852/2016 - no valor mensal de R\$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais requerida pela Srª. Cícera de Sousa do Espírito Santo Falcão, CPF nº. 785.257.993-00, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Aurimar Mendes Falcão, CPF nº. 041.391.368-63, matrícula nº. 013086-9, servidor ativo no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em trinta de julho de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de junho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator



Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

CANAIS DE ATENDIMENTO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

(Ministério Público de Contas - MPC)
mpc@mpc.gov.pi.br

(Corregedoria)
corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria

ouvidoria@tce.pi.gov.br

(Controladoria Interna) controladoria@tce.pi.gov.br

(Escola de Contas - EGC)
escola@tce.pi.gov.br

ERRATA - 2ª Câmara

ERRATA

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL) 08/07/2020 (QUARTA-FEIRA) - 09:00hPAUTA DE JULGAMENTO - N°: 018/2020

CONSª WALTÂNIA LEAL

ONDE SE LÊ:

TC/006434/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS.

(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): José Santos Rêgo (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Dados complementares: OBS: Foram citados os Srs. Aguirregaray Brito Cunha (Controlador Interno) e Rubens Kaique Frazão Moura (Controlador Interno da Câmara Municipal), tendo este último apresentado defesa por meio do advogado: Gustavo Silva Portela Frazão - OAB/PI nº 14.475 (procuração à peça 23, fls. 06). RESPONSÁVEL: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITURA CONTAS DE GESTÃO (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 006177/2020) RESPONSÁVEL: ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 006177/2020) RESPONSÁVEL: NEILSON TEIXEIRA DE SOUSA – SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 006177/2020) RESPONSÁVEL: MARIA DA CRUZ TEIXEIRA MOURA – SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSIST. SOCIAL DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 006177/2020) RESPONSÁVEL: JOSÉ ARNALDO MENDES – CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Gustavo Silva Portela Frazão - OAB/PI nº 14.475 (peça 24, fls. 07)

LEIA-SE:

TC/006434/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS.

(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Josemar Teixeira Moura (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Dados complementares: OBS: Foram citados os Srs. Aguirregaray Brito Cunha (Controlador Interno) e Rubens Kaique Frazão Moura (Controlador Interno da Câmara Municipal), tendo este último apresentado defesa por meio do advogado: Gustavo Silva Portela Frazão - OAB/PI nº 14.475 (procuração à peça 23, fls. 06). RESPONSÁVEL: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 006177/2020) RESPONSÁVEL: ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) Subunidade Gestora: FUNDEB DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 006177/2020) RESPONSÁVEL: NEILSON TEIXEIRA DE SOUSA – SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 006177/2020) RESPONSÁVEL: MARIA DA CRUZ TEIXEIRA MOURA – SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSIST. SOCIAL DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 006177/2020) RESPONSÁVEL: JOSÉ ARNALDO MENDES – CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Gustavo Silva Portela Frazão - OAB/PI nº 14.475 (peça 24, fls. 07)

Segunda Câmara, Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do

Estado do Piauí, em Teresina, 02/07/2020. Conceição de Maria Rosendo R. Soares Secretária da Segunda Câmara